



Ofício Conjunto Nº 10/2021

Porto Alegre, 27 de agosto de 2021

**Ref.: fornecimento de certidões do Livro de Protocolo e do Livro 05**

A ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – ANOREG-RS, o COLÉGIO REGISTRAL DO RIO GRANDE DO SUL e o INSTITUTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DO RIO GRANDE DO SUL – IRIRGS vêm perante Vossa Senhoria, respeitosamente, **INFORMAR** e **ORIENTAR** o que segue:

1. Em 24 de maio de 2021, as entidades signatárias deste documento protocolaram, na Corregedoria-Geral da Justiça – CGJ/RS, o Ofício Conjunto Nº 5/2021, solicitando autorização para que os Registros de Imóveis do Estado possam, com segurança, fornecer informações acerca de indisponibilidades ativas em nome de pessoas que pretendam contratar alienação fiduciária de imóvel com as instituições financeiras que operam no SFH ou no SFI.
2. Em 9 de julho de 2021 a Excelentíssima Desembargadora Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Corregedora-Geral da Justiça, acolheu na íntegra o parecer exarado pelo Juiz-Corregedor Dr. Maurício Ramires e os Coordenadores de Correição Leticia Costa e Sander Cassepp Fonseca, informando às entidades requerentes que o entendimento da Corregedoria-Geral da Justiça é no sentido da viabilidade de fornecimento de certidão do Livro de Protocolo e do Livro 05 – Indicador Pessoal às instituições financeiras, exclusivamente como medida preventiva à realização de contratos de financiamento imobiliário que não possam ser registrados por eventual ordem de indisponibilidade em nome do adquirente.



Diante do exposto, encaminhamos todos os documentos aqui referenciados, bem como as minutas de certidões acerca da existência, ou não, de lançamento de indisponibilidade nos Livros 1 e 5 do Registro de Imóveis.

Visando a uniformização de procedimentos em todo o Estado, orientamos que o(a) colega utilize a sugestão de texto aqui apresentada, observando os cuidados prescritos no parecer exarado pela CGJ/RS, sem olvidar eventuais peculiaridades de sua circunscrição.

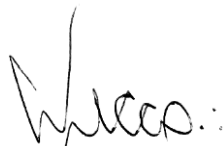
Sendo o que havia para informar, os signatários renovam protesto de elevada consideração e se colocam à disposição.

Respeitosamente.

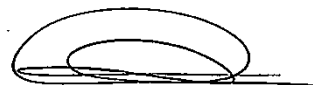
Porto Alegre – RS, 27 de agosto de 2021.



JOÃO PEDRO LAMANA PAIVA  
**ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**



CLÁUDIO NUNES GRECCO  
**COLÉGIO REGISTRAL DO RS**



DENIZE ALBAN SCHEIBLER  
**INSTITUTO DE REGISTRO  
IMOBILIÁRIO DO RS**

**QUANDO A BUSCA RETORNA NEGATIVA:**



CERTIFICO a requerimento do (AGENTE FINANCEIRO/BANCO/COOPERATIVA), com CNPJ sob o número (...), datado de (DATA DO REQUERIMENTO) e recebido em (DATA DE RECEBIMENTO), de acordo com os Artigos 16, 17, 18 e 19 da Lei 6.015/73, e em conformidade com o OFÍCIO - 2941198 – CGJ-SEASSESP-E que, revendo o Livro n.º1 - Protocolo e o Livro n.º 5 – Indicador Pessoal deste Registro de Imóveis, após consulta na Central Nacional de Indisponibilidades – CNIB, que resultou no código hash (...), neles verifiquei, até a presente data e hora, NÃO CONSTAR Ordens de Indisponibilidades em nome de (NOME DA PARTE), com CPF sob o número (...).

#### **QUANDO A BUSCA RETORNA POSITIVA:**

CERTIFICO a requerimento de (AGENTE FINANCEIRO/BANCO/COOPERATIVA), com CNPJ sob o número (...), datado de (DATA DO REQUERIMENTO), e recebido em (DATA DE RECEBIMENTO), de acordo com os Artigos 16, 17, 18 e 19 da Lei 6.015/73, e em conformidade com o OFÍCIO - 2941198 – CGJ-SEASSESP-E que, revendo o Livro n.º 1 - Protocolo e o Livro n.º 5 – Indicador Pessoal deste Registro de Imóveis, após consulta na Central Nacional de Indisponibilidades - CNIB, que resultou no código hash (...), neles verifiquei CONSTAR, até a presente data e hora, Ordem (s) de Indisponibilidade (s) em nome de (NOME DA PARTE), com CPF sob o número (Nº CPF), oriunda (s) do (s) processo (s) número (s) número (NÚMERO DO PROCESSO), da (VARA), em (DATA DO PROCESSO).



Ofício Conjunto Nº 5/2021

Porto Alegre, 24 de maio de 2021

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA  
DESEMBARGADORA VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK  
CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO**

**Ref.: Certidões de Informações constantes do Livro 5 – Indicador Pessoal**

O **COLÉGIO REGISTRAL DO RIO GRANDE DO SUL**, o **INSTITUTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DO RIO GRANDE DO SUL – IRIRGS** e a **ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – ANOREG-RS**, vêm perante Vossa Excelência, respeitosamente, pedir vênua para **INFORMAR** e **REQUERER** o que segue:

**1.** Tem ocorrido com muita frequência inúmeros problemas em face de conflitos entre indisponibilidades e outros direitos reais.

Contratos de financiamento feitos pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) muitas vezes não alcançam acesso ao Fólio Real, frustrando legítimas expectativas, tendo em vista que não está claro o mecanismo que permite alcançar publicidade acerca de lançamento de indisponibilidades em nome do outorgado comprador/devedor fiduciante.

As buscas realizadas quando da expedição da certidão da matrícula do imóvel para fins de formalizar a contratação são realizadas em nome de quem consta da matrícula, ou seja, do outorgante vendedor, mas não de quem pretende adquirir o imóvel.

Não raras vezes quem está adquirindo o imóvel tem lançado em seu nome uma indisponibilidade.

Ocorre que, em face do possível conflito entre a indisponibilidade e a alienação fiduciária de imóvel, o título em questão não tem acesso ao Fólio Real, seguindo a orientação do que a jurisprudência específica tem estabelecido (**decisão anexa**).



Não se trata de títulos ordinários, onde não está presente a alienação fiduciária de imóvel. Nos casos comuns (aquisições sem financiamento), os Registros de Imóveis certamente aplicam o quanto prevê o §4º do art. 14 do Provimento nº 39 do CNJ. Uma vez registrada a aquisição em nome de quem tem ordem de indisponibilidade ativa, averba-se incontinenti a constrição.

O problema enfocado é outro, onde presente um financiamento e uma pretensão que se opõe (interesse da instituição financeira, de regra, tida como credora fiduciária) à indisponibilidade. Não há como recepcionar títulos que materializam uma compra e venda com alienação fiduciária, por exemplo, pendente indisponibilidade contra o adquirente. Nestes casos, devolve-se o título porque o outorgado comprador não tem disponibilidade do imóvel para dá-la em alienação fiduciária ao banco.

**2.** Vislumbra-se a possibilidade de resolver ou de mitigar tal problema ofertando publicidade da indisponibilidade que consta do banco de dados do Serviço Registral, mais precisamente, no Livro n. 5- Indicador Pessoal.

Atende ao que prevê o art. 16, 1º da Lei nº 6.015/73 e ao art. 417, I da Consolidação Normativa Notarial e Registral (CNNR), na ótica dos signatários, fornecer certidão de pedido expresso apresentado por instituição financeira procurando saber se há, ou não, lançamento de indisponibilidade nos Livros 1 e 5 do Registro de Imóveis. Há autorização na lei para a geração desta publicidade, pois se trata de lançamento registral que integra os livros do Serviço Registral.

**3.** Com efeito, encontra-se igualmente, na concepção dos signatários, autorização normativa para atender pedidos da natureza em comento no art. 423, §3º da CNNR.

**4.** O atendimento de pedidos que eventualmente venham a ser apresentados gera Segurança Jurídica e evita demandas judiciais entre os contratantes que tem seu negócio frustrado pelo conhecimento da existência de uma indisponibilidade contra o outorgado comprador apenas quando da qualificação negativa do título.

Ofertar publicidade de indisponibilidade em nome de qualquer pessoa (outorgado comprador) evita que as tratativas e as fases atinentes a um contrato venham a se implementar. Conhecendo de antemão que a pessoa que pretende comprar um imóvel não conseguirá registrar um título contendo alienação fiduciária evitará a frustração de um negócio para o SFH e para o SFI, os quais nem adentrarão na fase de formalização do contrato já sabendo do problema em nome do pretendente.

**5.** Diante do exposto, com espeque na Segurança Jurídica e na Publicidade, pilares de sustentação e de atuação dos Serviços de Registros Públicos (arts. 1º das Leis nº 6.015/73 e 8.935/94), os signatários submetem as considerações supra à elevada apreciação de Vossa Excelência, requerendo alcançar alguma expressão de entendimento dessa Respeitável Administração sobre o assunto versado, para que



os Registros de Imóveis do Estado possam, com segurança, fornecer informações acerca de indisponibilidades ativas em nome de pessoas que pretenderão contratar alienação fiduciária de imóvel com quem opera do SFH ou no SFI.

Certamente, para não frustrar a expectativa de um exequente, tal medida não poderá ser implementada irrestritamente, não se permitindo o acesso à publicidade aqui buscada para contratações normais, onde não será feito uso da alienação fiduciária de imóvel.

Sendo o que havia para informar e requerer, os signatários renovam protesto de elevada consideração e se colocam à disposição dessa Respeitável Administração.

Respeitosamente.

Porto Alegre – RS, 24 de maio de 2021.

CLÁUDIO NUNES GRECCO  
**COLÉGIO REGISTRAL DO RS**

DENIZE ALBAN SCHEIBLER  
**INSTITUTO DE REGISTRO  
IMOBILIÁRIO DO RS**

JOÃO PEDRO LAMANA PAIVA  
**ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E  
REGISTRADORES DO ESTADO DO  
RIO GRANDE DO SUL**



**AO REGISTRO DE IMÓVEIS (DA ...ª ZONA) DE ... - RS**

**PEDIDO DE CERTIDÃO**

\_\_\_\_\_, com CNPJ nº \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_, **pessoa jurídica que opera no SFH e no SFI**, \_\_\_\_\_ (e-mail), vem perante esse r. Serviço Registral, com fundamento nos arts. 16, 1º e 21 da Lei nº 6.015/73, bem como com arrimo no art. 417, I e no art. 423, §3º (certidão de informação que integre o banco de dados da Serventia), ambos da Consolidação Normativa Notarial e Registral (CNNR), **requerer a expedição de certidão de informações que constem no banco de dados desse Serviço Registral (Livros 1 e 5) acerca da eventual existência de lançamento de ordem de indisponibilidade em nome de** \_\_\_\_\_ **com**  
CPF/CNPJ nº \_\_\_\_\_.

Nestes termos, pede e espera pronto deferimento.

Porto Alegre – RS, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 202\_.

**Carimbo do representante da Instituição Financeira**



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

## **PARECER - GABINETE DOS JUÍZES-CORREGEDORES DA JUSTIÇA**

### **Senhora Corregedora-Geral**

Trata-se de expediente autuado para análise do Ofício Conjunto nº 05/2021 (2818290) em que os representantes do Colégio Registral do Rio Grande do Sul, do Instituto de Registro Imobiliário do Rio Grande do Sul – IRIRGS e da Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio Grande do Sul – ANOREG-RS expõem os problemas enfrentados pelas instituições financeiras no registro de contratos de financiamento por elas formalizados, mais precisamente no que diz respeito a eventual ordem de indisponibilidade de bens em nome do adquirente, impedindo o registro da alienação fiduciária na matrícula objeto do negócio jurídico, já que o comprador não tem disponibilidade do imóvel para dá-lo em alienação fiduciária ao banco.

Requerem orientação desta Corregedoria-Geral da Justiça quanto à situação relatada, solicitando autorização para fornecimento de certidão do Livro de Protocolo e do Livro 05 - Indicador Pessoal, para as instituições financeiras, de forma prévia a realização dos contratos de financiamento, solucionando, assim, a questão.

É o breve relato.

Com efeito, as instituições financeiras não possuem acesso a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, que é restrita ao acesso de membros ou servidores autorizados do Poder Judiciário, Notários, Registradores, prepostos, membros ou servidores autorizados do Ministério Público, e servidores de órgãos públicos com interesse decorrente da natureza do serviço prestado, conforme artigos 5º e 9º, §3º ambos do Provimento nº 39/2014-CNJ.

Nesse contexto, os Bancos, ao formalizarem um contrato de financiamento imobiliário, não dispõem de informação sobre a existência de ordem de indisponibilidade de bens em nomes das partes (transmitente e adquirente) e por vezes acabam formalizando contratos em que o adquirente possui restrição dessa natureza lançada na CNIB, o que somente é constatado durante o processo de registro do contrato de financiamento na serventia registral.

Os contratos de financiamento imobiliário, via de regra, têm como garantia a alienação fiduciária, e a praxe para estes registros é realizar um ato de registro para a compra e venda e outro ato de registro para a alienação fiduciária.

Ocorre que antes de realizar o registro da alienação surge a ordem de indisponibilidade em nome do adquirente, via CNIB, impedindo o registro da alienação.

A situação foi bem explanada pelas entidades de classe no ofício que inaugurou este expediente, inclusive com juntada de um acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2818294), em que houve o entendimento de que o registro de compra e venda com alienação fiduciária era incompatível com a necessária averbação imediata da ordem de indisponibilidade.

Frente a este cenário, e no intuito de buscar soluções para a situação, as entidades representativas da classe registral sugerem o fornecimento de certidão específica, que não se confunde com a certidão de inteiro teor da matrícula e com a certidão de ônus reais e ações pessoais reipersecutórias, a ser solicitada pelo Banco antes de formalizar o contrato, com informações do Livro de Protocolo e o do Livro 05 – Indicador Pessoal, em que haverá indicação sobre a existência de ordem de indisponibilidade na CNIB em nome da pessoa que figura como adquirente, fazendo com que a instituição



financeira evite a formalização de contratos nestes casos e por consequência a frustração com o impedimento de registro destes.

Encaminham, inclusive, modelo de requerimento a ser adotado para estas solicitações.

No que diz respeito à autorização por parte desta Corregedoria-Geral da Justiça para emissão de tais certidões, entendemos que não há empecilho legal. A Lei Federal nº 6.015/73 permite o fornecimento destas certidões, conforme artigos 16, 17, 18 e 19, e não há situação de sigilo a impedir o seu fornecimento.

A Consolidação Normativa Notarial e Registral também não veda o fornecimento dessa informação via certidão, havendo permissivo genérico para tanto nos artigos 417, inc. I e 423, § 3º, citados inclusive no modelo de requerimento elaborado pelos requerentes.

É necessário, no entanto, atentar para o fato de que estas certidões deverão ser emitidas apenas para as situações elencadas neste expediente, sem banalizar o seu fornecimento, evitando a expedição dessa certidão para toda e qualquer transação imobiliária. Além disso, **entendemos que a certidão a ser fornecida é única**, ainda que as pesquisas sejam feitas em livros distintos (Livro de Protocolo e Livro de Indicador Pessoal), evitando a emissão de certidão por Livro, pois atualmente os sistemas de informática utilizados pelas serventias permitem a integração de informações entre os diferentes livros da serventia.

É necessária também a adaptação do requerimento para constar expressamente a finalidade da certidão, ou seja, constar que a informação é *necessária para formalização de contrato de financiamento imobiliário em nome do adquirente*, em atenção às diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados.

Por fim, entendemos que não há necessidade de ato normativo autorizando o fornecimento de tais certidões, uma vez que o permissivo decorre da própria Lei de Registros Públicos, não havendo necessidade de regramento especial.

Demais situações envolvendo possíveis irregularidades no fornecimento desta certidão poderão ser verificadas em inspeção nas serventias registrais, a partir dos requerimentos arquivados.

Diante do exposto, OPINO pelo encaminhamento de ofício as Entidades de Classe requerentes, com cópia deste parecer, informando que o entendimento desta Corregedoria-Geral da Justiça é no sentido da viabilidade de fornecimento de certidão do Livro de Protocolo e do Livro 05 – Indicador Pessoal às instituições financeiras, com os cuidados acima registrados, como medida preventiva à realização de contratos de financiamento imobiliário que não possam ser registrados por eventual ordem de indisponibilidade em nome do adquirente.

Porto Alegre, data registrada no sistema.

Maurício Ramires

Juiz-Corregedor

Leticia Costa      Sander Cassepp Fonseca

Coordenadores de Correição



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Ramires, Juiz-Corregedor**, em 05/07/2021, às 11:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Costa, Coordenador de Correição**, em 05/07/2021, às 11:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



Documento assinado eletronicamente por **Sander Cassepp Fonseca, Coordenador de Correição**, em 05/07/2021, às 11:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2917666** e o código CRC **C02A3760**.

---



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de expediente autuado a partir do Ofício Conjunto n. 5/2021 encaminhado pelos representantes do Colégio Registral do Rio Grande do Sul, pelo Instituto de Registro Imobiliário do Rio Grande do Sul – IRIRGS e pela Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio Grande do Sul – ANOREG-RS, expondo os problemas enfrentados pelas instituições financeiras no registro de contratos de financiamento por elas formalizados, mais precisamente no que diz respeito a eventual ordem de indisponibilidade de bens em nome do adquirente, impedindo o registro da alienação fiduciária na matrícula objeto do negócio jurídico, já que o comprador não tem disponibilidade do imóvel para dá-lo em alienação fiduciária ao banco.

Após os trâmites administrativos nesta Corregedoria, o Juiz-Corregedor Dr. Maurício Ramires e os Coordenadores de Correição Leticia Costa e Sander Cassepp Fonseca exararam o Parecer Id 2917666, opinando no seguinte sentido:

[...] Com efeito, as instituições financeiras não possuem acesso a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, que é restrita ao acesso de membros ou servidores autorizados do Poder Judiciário, Notários, Registradores, prepostos, membros ou servidores autorizados do Ministério Público, e servidores de órgãos públicos com interesse decorrente da natureza do serviço prestado, conforme artigos 5º e 9º, §3º ambos do Provimento nº 39/2014-CNJ.

Nesse contexto, os Bancos, ao formalizarem um contrato de financiamento imobiliário, não dispõem de informação sobre a existência de ordem de indisponibilidade de bens em nomes das partes (transmitente e adquirente) e por vezes acabam formalizando contratos em que o adquirente possui restrição dessa natureza lançada na CNIB, o que somente é constatado durante o processo de registro do contrato de financiamento na serventia registral.

Os contratos de financiamento imobiliário, via de regra, têm como garantia a alienação fiduciária, e a praxe para estes registros é realizar um ato de registro para a compra e venda e outro ato de registro para a alienação fiduciária.

Ocorre que antes de realizar o registro da alienação surge a ordem de indisponibilidade em nome do adquirente, via CNIB, impedindo o registro da alienação.

A situação foi bem explanada pelas entidades de classe no ofício que inaugurou este expediente, inclusive com juntada de um acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2818294), em que houve o entendimento de que o registro de compra e venda com alienação fiduciária era incompatível com a necessária averbação imediata da ordem de indisponibilidade.

Frente a este cenário, e no intuito de buscar soluções para a situação, as entidades representativas da classe registral sugerem o fornecimento de certidão específica, que não se confunde com a certidão de inteiro teor da matrícula e com a certidão de ônus reais e ações pessoais reipersecutórias, a ser solicitada pelo Banco antes de formalizar o contrato, com informações do Livro de Protocolo e o do Livro 05 –

Indicador Pessoal, em que haverá indicação sobre a existência de ordem de indisponibilidade na CNIB em nome da pessoa que figura como adquirente, fazendo com que a instituição financeira evite a formalização de contratos nestes casos e por consequência a frustração com o impedimento de registro destes.

Encaminham, inclusive, modelo de requerimento a ser adotado para estas solicitações.

No que diz respeito à autorização por parte desta Corregedoria-Geral da Justiça para emissão de tais certidões, entendemos que não há empecilho legal. A Lei Federal nº 6.015/73 permite o fornecimento destas certidões, conforme artigos 16, 17, 18 e 19, e não há situação de sigilo a impedir o seu fornecimento.

A Consolidação Normativa Notarial e Registral também não veda o fornecimento dessa informação via certidão, havendo permissivo genérico para tanto nos artigos 417, inc. I e 423, § 3º, citados inclusive no modelo de requerimento elaborado pelos requerentes.

É necessário, no entanto, atentar para o fato de que estas certidões deverão ser emitidas apenas para as situações elencadas neste expediente, sem banalizar o seu fornecimento, evitando a expedição dessa certidão para toda e qualquer transação imobiliária. Além disso, **entendemos que a certidão a ser fornecida é única**, ainda que as pesquisas sejam feitas em livros distintos (Livro de Protocolo e Livro de Indicador Pessoal), evitando a emissão de certidão por Livro, pois atualmente os sistemas de informática utilizados pelas serventias permitem a integração de informações entre os diferentes livros da serventia.

É necessária também a adaptação do requerimento para constar expressamente a finalidade da certidão, ou seja, constar que a informação é *necessária para formalização de contrato de financiamento imobiliário em nome do adquirente*, em atenção às diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados.

Por fim, entendemos que não há necessidade de ato normativo autorizando o fornecimento de tais certidões, uma vez que o permissivo decorre da própria Lei de Registros Públicos, não havendo necessidade de regramento especial.

Demais situações envolvendo possíveis irregularidades no fornecimento desta certidão poderão ser verificadas em inspeção nas serventias registrais, a partir dos requerimentos arquivados.

Diante do exposto, OPINO pelo encaminhamento de ofício as Entidades de Classe requerentes, com cópia deste parecer, informando que o entendimento desta Corregedoria-Geral da Justiça é no sentido da viabilidade de fornecimento de certidão do Livro de Protocolo e do Livro 05 – Indicador Pessoal às instituições financeiras, com os cuidados acima registrados, como medida preventiva à realização de contratos de financiamento imobiliário que não possam ser registrados por eventual ordem de indisponibilidade em nome do adquirente. [...]

Diante do exposto, **acolho na íntegra o Parecer CGJ-GABJC Id 2917666** exarado pelo Juiz-Corregedor Dr. Maurício Ramires e os Coordenadores de Correição Leticia Costa e Sander Cassepp Fonseca, que bem apreciaram os fatos trazidos ao exame desta Corregedoria-Geral da Justiça, e determino seja oficiado as Entidades de Classe requerentes, informando que o entendimento desta Corregedoria-Geral da Justiça é no sentido da viabilidade de fornecimento de certidão do Livro de Protocolo e do Livro 05 – Indicador Pessoal às instituições financeiras, com os cuidados acima registrados, como medida preventiva à realização de contratos de financiamento imobiliário que não possam ser registrados por eventual ordem de indisponibilidade em nome do adquirente.

Encaminhe-se, conjuntamente, com cópias do Parecer Id 2917666 e deste despacho.

Após, archive-se.

Diligências pertinentes.

Porto Alegre, 9 de julho de 2021.

**Des.<sup>a</sup> Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak,  
Corregedora-Geral da Justiça.**

JCDM



Documento assinado eletronicamente por **Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Corregedora-Geral da Justiça**, em 18/07/2021, às 22:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2940603** e o código CRC **93F735B2**.